

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2012.

Acrescenta §3º ao art. 10 da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para prever prorrogação da licença-maternidade estendida de trinta dias, no caso de adesão da empregada de pessoa jurídica a programa de doação de leite humano.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º :

“Art. 1º.....

§ 2º

§ 3º Convenção ou acordo coletivo de trabalho poderá estender a prorrogação da licença de que trata esta Lei em casos de adesão, por parte da empregada, a programa de doação de leite humano, mantidas, neste caso, todas as regras aplicáveis ao Programa de que trata o caput.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Empresa Cidadã trouxe significativo avanço às conquistas das mulheres ao permitir a extensão da licença maternidade.

Entendemos que o Projeto em questão, ao aumentar em 30 dias a licença maternidade que atualmente está em 180 dias pode ser entendida como medida justa, embora excessiva sob o ponto de vista das organizações tendo em vista o seu caráter geral e irrestrito. Alguns poderiam salientar que para a doação de leite não

necessita a mulher de afastamento, podendo fazê-la em qualquer momento do dia em seu lar, não carecendo de tempo extraordinário para tanto, como pretende o projeto. Outros, de forma igualmente justa, poderiam argumentar que as empresas possuem um método de trabalho e dependem da fruição de suas atividades para atingirem o sucesso do negócio, é há outros inúmeros motivos preconizados em Lei para afastamento que já oneram demasiadamente o setor produtivo e que juntos poderiam prejudicar em muito o funcionamento das empresas e o crescimento econômico do país e inviabilizar a própria iniciativa da proposição.

Por isso, nosso entendimento é que a proposta possa ser tratada em negociação coletiva, o que é mais adequado e, inclusive, incentivado pela Organização Internacional do Trabalho, por considerá-la a melhor forma de composição dos interesses nas relações de trabalho.

A Constituição Federal de 1988 consagrou regras de flexibilização de normas de Direito do Trabalho, principalmente por meio de convenção ou acordo coletivo. Veja que, até o salário pode ser reduzido por convenção ou acordo coletivo (art. 7º, VI); a jornada de trabalho pode ser compensada ou reduzida, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º, XIII); a jornada em turnos ininterruptos de revezamento pode ser superior a seis horas, por intermédio de negociação coletiva (art. 7º, XIV). Logo, está evidenciado que a Lei Maior valorizou a negociação coletiva entre as partes interessadas, mormente pelo reconhecimento do conteúdo das convenções e acordos coletivos (art. 7º, XXVI), prestigiando a autonomia privada coletiva dos convenentes.

Assim, na seara dos meios extrajudiciais de solução dos conflitos entre empregados e empregadores seria possível solucionar eventuais problemas.

É importante lembrar que se faz necessário o desenvolvimento de uma cultura motivada para conduzir as partes aos mecanismos alternativos de pacificação das questões entre o trabalho e o capital, assegurando-se na negociação coletiva de trabalho um processo de diálogo permanente entre trabalhadores e empregadores, pautado pelos princípios da boa fé, do reconhecimento das partes e do respeito mútuo, levando-se em conta a realidade dos setores econômicos, das empresas ou das unidades produtivas.

Desta forma, denota-se que a livre negociação é mais adequada eis que considerará cada empresa e suas peculiaridades.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2013.

Deputado **PAES LANDIM**